

Documentos do CEPD



**Documento do CEPD sobre
Quadro coordenado de aplicação
ao abrigo do Regulamento n.º 2016/679**

Adotado em 20 de outubro de 2020

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Histórico de versões

Versão 1.1	4 de outubro de 2021	Correção de erros materiais
Versão 1.0	20 de outubro de 2020	Adoção do documento

RESUMO

Definição

O quadro coordenado de aplicação (QCA) proporciona uma estrutura para a coordenação de atividades anuais recorrentes por parte das autoridades de controlo do CEPD (a seguir designadas por «ação coordenada anual»). A ação coordenada anual incide sobre um tema predefinido e permite às autoridades de controlo desenvolver tal tema utilizando a metodologia acordada. O próprio QCA prevê um plano geral processual no qual a ação coordenada pode ocorrer («código de regras»).

Objetivos

O QCA tem por objetivo facilitar a realização de ações conjuntas de forma flexível e coordenada, desde a sensibilização e a recolha de informações até às ações de fiscalização da aplicação da legislação e investigações. O objetivo das ações coordenadas anuais recorrentes é promover o cumprimento, habilitar os titulares dos dados a exercerem os seus direitos, promover a sensibilização e/ou reforçar os conhecimentos das autoridades de controlo.

Base jurídica

Em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, do RGPD, as autoridades de controlo devem tomar as medidas para cooperar eficazmente entre si. O artigo 57.º, n.º 1, alínea g), do RGPD, incumbe as autoridades de controlo de cooperar, incluindo partilhando informações e prestando assistência mútua a outras autoridades de controlo, tendo em vista assegurar a coerência da aplicação e da execução do RGPD.

Relação entre o QCA e o capítulo VII do RGPD

O mecanismo do balcão único permanece inalterado pelo QCA e é aplicável a qualquer atividade de tratamento transfronteiriço. A assistência mútua (artigo 61.º do RGPD) pode ser utilizada como um instrumento no âmbito da ação coordenada anual, mas deve ser limitada ao seu carácter voluntário sempre que possível. Por último, é possível conduzir operações conjuntas (artigo 62.º do RGPD) como metodologia para realizar uma ação coordenada anual, mas são igualmente possíveis outras metodologias menos formais.

Calendário

A ação coordenada abrangerá, em princípio e se os recursos o permitirem, um período de um ano. Se o QCA for adotado no segundo trimestre de 2020, o foco da primeira ação coordenada será identificado nos dois últimos trimestres de 2020, a ação coordenada será aplicada no primeiro e segundo trimestres de 2021 e no terceiro trimestre de 2021 será elaborado o relatório final e será preparada uma nova ação coordenada.

Índice

1	Introdução.....	6
2	Em que consiste o quadro coordenado de aplicação?.....	6
2.1	Resumo do ciclo de vida do QCA.....	7
2.2	Base jurídica e divisão de competências.....	8
2.3	Relação com os mecanismos de cooperação no âmbito do RGPD.....	8
2.3.1	Mecanismo do balcão único.....	10
2.3.2	Assistência mútua.....	10
2.3.3	Operações conjuntas.....	11

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o artigo 61.º, n.º 1, e o artigo 57.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o seu Anexo XI e o seu Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018,

Tendo em conta o seu Regulamento Interno,

ADOTOU O PRESENTE DOCUMENTO:

1 INTRODUÇÃO

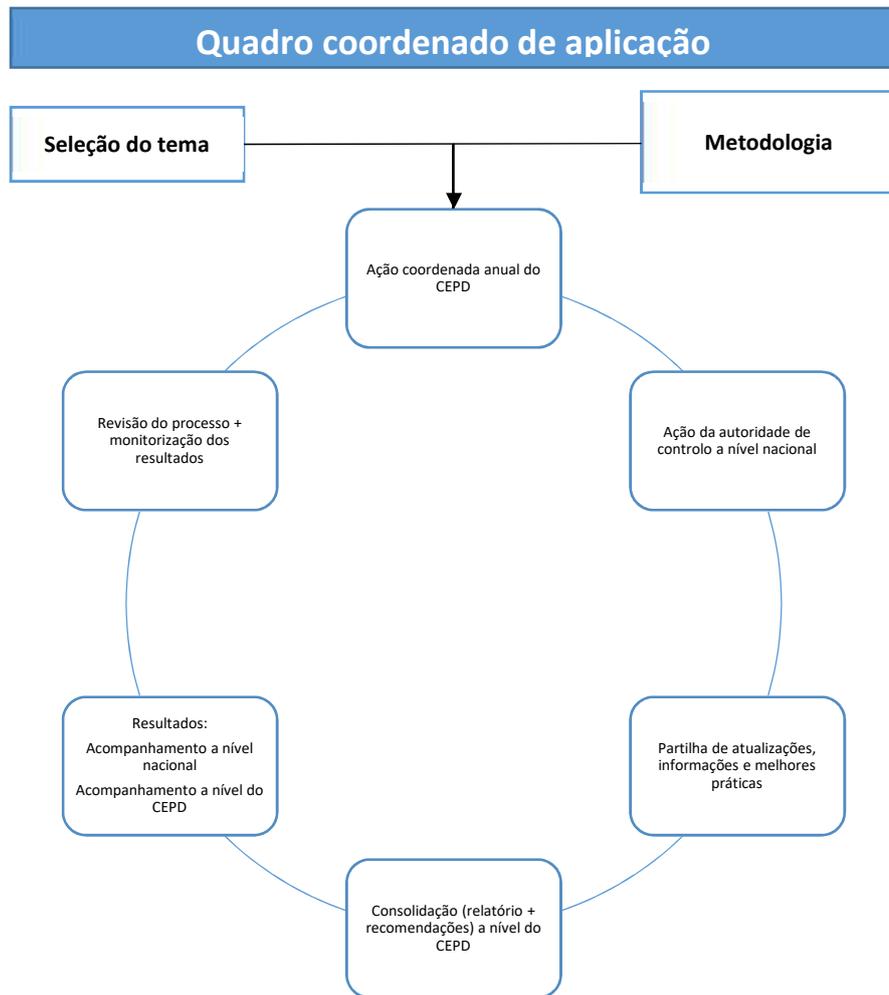
1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «CEPD») é uma autoridade europeia independente que é responsável por assegurar a aplicação coerente de regras em matéria de proteção de dados na União Europeia (UE) e promover a cooperação entre as autoridades europeias para a proteção de dados. O CEPD é composto pelos diretores das autoridades de controlo (AC) e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) ou pelos seus representantes.
2. Todas as autoridades de controlo são incumbidas da supervisão e aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que está em vigor desde 25 de maio de 2018. O RGPD salvaguarda o direito fundamental à proteção de dados pessoais e facilita a livre circulação de dados pessoais (artigo 1.º do RGPD). Para esse efeito, o RGPD contém uma lista de direitos dos titulares dos dados e impõe obrigações aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, não só no que concerne ao respeito dos direitos dos titulares dos dados, mas também no que concerne às medidas técnicas e organizacionais associadas aos aspetos de segurança. O RGPD confere às autoridades de controlo um papel fundamental no controlo do cumprimento das referidas disposições, bem como um dever de cooperação entre as autoridades e coerência nas suas decisões que contribuem para a livre circulação de dados entre os Estados-Membros, resultando num espaço europeu harmonizado em termos de proteção de dados.
3. O CEPD apoia a coerência na abordagem mediante procedimentos de coerência, reuniões regulares e orientações (internas). Adicionalmente, o RGPD sublinha a cooperação entre autoridades de controlo nacionais e introduz um mecanismo do balcão único para o tratamento de casos. O quadro coordenado de aplicação (QCA) que é introduzido no presente documento apoia e baseia-se em mecanismos de cooperação constantes do RGPD. Ao contrário da ação reativa (por exemplo, tratamento de queixas), a ação ao abrigo do QCA destina-se a ser proativa.

2 EM QUE CONSISTE O QUADRO COORDENADO DE APLICAÇÃO?

4. O quadro coordenado de aplicação (QCA) proporciona uma **estrutura para a coordenação de atividades anuais recorrentes** por parte das autoridades de controlo do CEPD (a seguir designadas por «ação coordenada anual»). A ação coordenada anual incide sobre um tema predefinido que as autoridades de controlo podem desenvolver utilizando metodologia predefinida.
5. O QCA é a base sobre a qual é projetada a ação coordenada anual («código de regras» para a ação coordenada). O QCA tem por objetivo facilitar a realização de ações conjuntas num sentido lato de forma flexível e coordenada, desde a sensibilização e a recolha de informações até às ações de fiscalização da aplicação da legislação e investigações. O que precede contribui, em última análise, para o cumprimento do RGPD; assegurando os direitos e liberdades dos cidadãos e reduzindo o risco de serviços baseados em novas tecnologias no domínio da proteção de dados.

2.1 Resumo do ciclo de vida do QCA

6. O ciclo de vida do QCA, incluindo a ação coordenada anual, pode ser visualizado do seguinte modo:



7. Tal como este diagrama esquemático ilustra, o quadro coordenado de aplicação constitui a estrutura mediante a qual uma ação coordenada anual é possível. Em princípio, todos os anos, o CEPD decide sobre um tema para uma ação coordenada e estabelece a metodologia que a acompanha. Em seguida, as autoridades de controlo nacionais determinam o âmbito da respetiva aplicação nacional da ação coordenada anual e realizam-na ao longo de, aproximadamente, um ano. A participação na ação coordenada para um determinado ano não é obrigatória, embora as decisões relativas à seleção de temas e metodologia devam ser tão inclusivas quanto possível, com o objetivo de maximizar a participação das autoridades de controlo em qualquer ação coordenada anual acordada.

8. No decurso da ação coordenada anual escolhida, as autoridades de controlo nacionais partilharão atualizações sobre o progresso, informações pertinentes e, sempre que aplicável, as melhores práticas. Todas as conclusões nacionais serão consolidadas num relatório a nível do CEPD, no qual as autoridades de controlo participantes farão recomendações sobre o acompanhamento da ação anual (por exemplo, ação de acompanhamento da aplicação a nível nacional ou orientações a nível do CEPD). Após a ação coordenada ter ocorrido e terem sido elaboradas recomendações, as autoridades de

controle participantes irão rever o processo como um todo, a fim de aperfeiçoar o QCA e simplificar as ações coordenadas para os anos seguintes. Sempre que for recomendada uma ação de acompanhamento, a implementação de tal ação será monitorizada.

2.2 Base jurídica e divisão de competências

9. O RGPD representa a base e a autoridade responsável pela aplicação da ação coordenada anual no âmbito do quadro coordenado de aplicação¹. O que precede significa que outra legislação pertinente da UE (tal como a Diretiva 2016/680) será excluída do âmbito de aplicação. O RGPD determina tanto o âmbito da ação («que tipo de incumprimento abordamos para melhor salvaguardar os direitos dos titulares dos dados»), como a base jurídica ao abrigo da qual a ação pode ser aplicada. Nesse sentido, é quase evidente que o domínio de aplicação de qualquer ação do CEPD e das autoridades de controlo nacionais deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação material e territorial do RGPD. Para o efeito, o QCA e a ação coordenada anual estão limitados pelos limites do artigo 2.º (âmbito de aplicação material) e do artigo 3.º (âmbito de aplicação territorial) do RGPD.
10. A base jurídica do QCA consta do artigo 57.º, n.º 1, alínea g), que confere às autoridades de controlo nacionais a competência para cooperarem, «incluindo partilhando informações e prestando assistência mútua a outras autoridades de controlo, tendo em vista assegurar a coerência da aplicação e da execução do presente regulamento». As autoridades de controlo nacionais que participam na ação coordenada anual fazem-no com base nos seus poderes consultivos e nas tarefas de controlo e de sensibilização definidas nos artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 3, do RGPD. Além disso, se as autoridades de controlo decidirem utilizar poderes de investigação ou impor medidas, podem fazê-lo com base no artigo 58.º, n.ºs 1 e 2, do RGPD.
11. No que concerne à divisão de competências entre o CEPD e as autoridades de controlo nacionais, o QCA assume como ponto de partida que a investigação e aplicação do RGPD cabem principalmente às autoridades de controlo nacionais (cf. artigo 58.º do RGPD) e que o CEPD deve assegurar a aplicação coerente do RGPD (cf. artigo 70.º do RGPD). Para o efeito, apenas as autoridades de controlo nacionais são responsáveis pelas investigações e ações de acompanhamento da aplicação nas suas respetivas jurisdições. Por sua vez, o CEPD disponibiliza a plataforma para partilhar e conjugar esforços nacionais e assume a responsabilidade quando os resultados da ação coordenada anual exigem orientações ou recomendações nos domínios abrangidos pelo artigo 70.º, n.º 1, do RGPD.

2.3 Relação com os mecanismos de cooperação no âmbito do RGPD

12. O QCA e a ação coordenada anual não comprometem o funcionamento dos mecanismos de cooperação e coerência no âmbito do RGPD e das outras tarefas e competências do CEPD e das autoridades de controlo nacionais. Qualquer ação coordenada de aplicação deve ter em conta a divisão de competências entre o CEPD e as autoridades de controlo nacionais, aproveitando ao máximo as tarefas e competências atribuídas a ambos.

¹As referências ao RGPD e às autoridades de controlo nacionais devem entender-se como referências ao RPDUE (Regulamento n.º 2018/1725) e à AEPD no que se refere à participação da AEPD no QCA.

2.3.1 Mecanismo do balcão único

13. O balcão único regulamenta a cooperação das autoridades de controlo responsáveis pelo tratamento transfronteiriço de dados na UE. Este balcão único tem um duplo objetivo: i) dar aos organismos responsáveis e subcontratantes a possibilidade de recorrer a uma autoridade de controlo como ponto de contacto central para toda a União Europeia e ii) dar às pessoas em causa um organismo local com os poderes e competências necessários para as ajudar a aplicar os seus direitos de proteção de dados. Se um determinado tratamento for considerado tratamento transfronteiriço na aceção do artigo 4.º, ponto 23, do RGPD, a aplicação do balcão único é obrigatória, mesmo que tal tratamento transfronteiriço seja realizado no contexto de uma ação coordenada anual. Se tal acontecer, os procedimentos delineados para tratar de casos transfronteiriços devem ser cumpridos e deve determinar-se a melhor solução caso a caso.
14. Uma vez que a ação coordenada anual não deve resultar num ónus excessivo para um pequeno número de autoridades de controlo principais e dado que todas as autoridades de controlo participantes devem ter competência para examinar os responsáveis pelo tratamento/subcontratantes envolvidos, a compensação não deve ter como objetivo acionar o balcão único durante uma ação coordenada anual. No entanto, consoante o âmbito da ação coordenada, é possível que mesmo assim o balcão único se torne aplicável, por exemplo, se se descobrir que um responsável pelo tratamento/subcontratante em análise está envolvido no tratamento transfronteiriço pertinente para o tema. Se tal acontecer, os procedimentos delineados para tratar de casos transfronteiriços devem ser seguidos e a melhor solução deve ser determinada caso a caso. É importante ter em consideração que, nestes casos, os artigos 61.º e 62.º do RGPD podem ser utilizados como instrumentos para aliviar encargos desnecessários da autoridade de controlo principal (recentemente descoberta).

2.3.2 Assistência mútua

15. A obrigação de prestar assistência mútua é aplicável a qualquer caso em que uma autoridade de controlo requeira a assistência de outra autoridade de controlo para o desempenho das suas tarefas. Essencialmente, o artigo 61.º do RGPD regulamenta as obrigações da autoridade de controlo requerida e as consequências da violação de tais obrigações. Não é necessário que o artigo 61.º do RGPD diga respeito ao tratamento transfronteiriço para poder ser aplicado.
16. O artigo 61.º do RGPD e o QCA são dois instrumentos diferentes. O primeiro permite que as autoridades de controlo solicitem a assistência mútua relativamente a questões/casos específicos. Enquanto o último facilita que várias autoridades de controlo analisem a mesma questão nos seus respetivos países simultaneamente e prevê um quadro ao abrigo do qual podem discutir as suas conclusões e os próximos passos previstos. Contudo, o artigo 61.º do RGPD pode ser utilizado como um instrumento no âmbito do QCA para partilhar conclusões ou pedir informações entre as autoridades de controlo participantes, especialmente a assistência mútua *voluntária* que está disponível no sistema IMI. Deve ser evitada a ativação de um procedimento formal de assistência mútua no decurso do QCA devido à natureza voluntária da participação e tal procedimento formal deve, em conformidade com o guia do processo do artigo 61.º, ser reservado para os casos em que um pedido informal seja impossível.

2.3.3 Operações conjuntas

17. O artigo 62.º do RGPD prevê regras para as operações conjuntas de autoridades de controlo, incluindo investigações e medidas de execução conjuntas. Uma operação conjunta ocorre quando duas ou mais AC unem esforços para agir com um propósito comumente acordado. Para tal, as AC disponibilizam os seus recursos, incluindo as suas competências e pessoal. A aplicação do artigo 62.º do RGPD não se limita a casos transfronteiriços.
18. A fim de distinguir o QCA de uma operação conjunta ao abrigo do artigo 62.º, é importante ter em consideração que o QCA é um quadro mais amplo que permite às autoridades de controlo utilizar várias metodologias para analisar uma questão predefinida nos respetivos níveis nacionais. Alguns exemplos de tais metodologias são a realização de um inquérito conjunto, a realização de ações de fiscalização ou ações de sensibilização conjuntas. Uma outra metodologia que pode ser utilizada é a realização de uma operação conjunta no sentido do artigo 62.º do RGPD. Por conseguinte, o QCA é o quadro geral no qual o artigo 62.º do RGPD pode ser utilizado como um instrumento para uma ação coordenada anual. Por esse motivo, as operações conjuntas não são aprofundadas no presente documento.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente
(Andrea Jelinek)